



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**ATA DA 13<sup>ª</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12<sup>ª</sup> sessão ordinária, realizada em 09 de maio do corrente exercício.

Ao início dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

No Expediente da Presidência, algumas breves comunicações.

A primeira, em Representação desta Corte de Contas, compareci na sexta-feira, dia 11, à posse do Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, como Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrida no Memorial da América Latina e muito prestigiada por Altas Autoridades do País, do Estado e do Município. Na oportunidade, fez-se presente igualmente, na dupla condição de Conselheiro e Ex-Procurador-Geral de Justiça, o Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Na segunda-feira foi iniciado Curso de Capacitação de Contabilidade Aplicada do Setor Público na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. Um empreendimento conjunto deste Tribunal, com as autoridades federais e estaduais de Contabilidade, bem como daquela Instituição de Ensino, Escola de Administração Fazendária da Secretaria da Fazenda, e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Esta capacitação tem em vista a edição do novo Manual de Contabilidade, editado a partir de entendimentos entre a Secretaria do Tesouro Nacional e os Órgãos representativos do setor, com contribuição dos Tribunais de Contas, cuja aplicação se desenvolve paulatinamente de 2012 até 2014, com ampla repercussão em nossas atividades. Quase dois mil inscritos neste curso, que está se desenvolvendo ao longo desta semana.

Participei na representação de Vossas Excelências e, repito, da abertura dos trabalhos, que se deu na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado.

São essas as comunicações da Presidência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000246.989.12-3

**Representante:** Fanor Construtora e Incorporadora Ltda. EPP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>o</sup>s.o.Trib.Pleno

**Representada:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Objeto:** Representação apontando possíveis impropriedades no Edital de Concorrência nº 002/2012, promovido pela Fundação CASA, objetivando a "execução de obras de construção de 01 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, na Rodovia Geovana Aparecida Deliberto, Km 2, Zona Rural, Ribeirão Preto (SP)".

**Autoridade responsável:** Berenice Maria Giannella – Presidente.

**Advogada:** Luciana Oliveira da Silva, OAB/SP 196.299.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Fanor Construtora e Incorporadora Ltda. EPP contra o edital da Concorrência nº 002/2012, promovida pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA – SP, determinando-se à citada entidade a retificação do instrumento convocatório, nos moldes do referido voto, e sua republicação, nos termos da Lei.

**Processo:** TC-000367.989.12-6

**Representante:** R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

**Representada:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Objeto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública 02/2012, promovida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania com vistas à “execução de obras de reforma e ampliação do Fórum de São Carlos.”.

**Autoridade responsável:** Eloisa de Souza Arruda - Secretária de Justiça.

**Procurador:** Roberto Fleury Bertagni - Chefe de Gabinete.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2012, promovida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, determinando-se à d. Secretaria a retificação do instrumento convocatório, nos moldes do referido voto, e sua republicação, nos termos da Lei.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processo:** TC-000456.989.12-8

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

**Representado:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico IPT nº 034/12, promovido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados que darão suporte à Seção de Engenharia de Estruturas, do Centro de Tecnologia de Obras de Infraestrutura - CT - Obras, do IPT, compreendendo o desenvolvimento das atividades especificadas no anexo I.

**Advogados:** Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Fábio de Carvalho Groff (OAB/SP nº 178.470), Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT que retifique o item "4.1.4" do edital do Pregão Eletrônico IPT nº 034/12 e faça constar do ato convocatório o valor total estimado da contratação, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para anotações, arquivando-se, ao final, o processo eletrônico.

Em continuidade, manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, desejo fazer o registro do falecimento ocorrido no último sábado, dia 12 de maio, em Araraquara, do Dr. José Alfredo Amaral Gurgel, ex - Deputado por várias legislaturas e que foi Secretário da Educação. Era Doutor em Ciências Políticas pela UNESP e, Professor Universitário durante mais de vinte anos, coordenou o Curso de Direito na UNICAMP, UNESP e MACKENZIE. Dedicou-se, também à Literatura, tendo lançado em 2009 o livro de ficção "Uma conversa de chuva", da Dualk Editorial, e, ainda, publicado os livros "Segurança e Democracia", pela Editora José Olímpio, e "Estudo de Problemas Brasileiros", pela Editora Presbiteriana. Foi também Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Nesta oportunidade, requeiro voto de pesar pela perda do ilustre Deputado, que deixa filhos e netos, dentre os quais a Dra. Cristina Marrey, sua filha, casada com o Dr. Luiz Antonio Marrey, ex -Procurador Geral de Justiça do Estado.

É a proposta que faço.

**O PRESIDENTE** - Oportuna a lembrança de Vossa Excelência. O Plenário adere e será oficiado à família enlutada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 13. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

### SEÇÃO ESTADUAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019207/026/2008

**Recorrentes:** Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras e Serviços e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada, por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno Fazenda Carmo IV, José Bonifácio – São Paulo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis, o recolhimento do valor impugnado, devidamente atualizado, bem como a penalidade de multa, no valor correspondente a 1.000 UFESPs, individualizada, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027951/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, retirando a multa e a penalidade imposta aos responsáveis, bem como deu provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Décio Jorge Tabach, nos termos das Decisões proferidas nos TC-006549/026/05, TC-006356/026/05, TC-036198/026/09, entre outras.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011398/026/2008

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na EE Oscar Pereira Machado - Jardim Nakamura - São Paulo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

TC-007367/026/2008

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Representação formulada por PROENG Construtora e Comércio Ltda., contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços que objetivou a construção de ambientes complementares de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na EE Oscar Pereira Machado - Jardim Nakamura - São Paulo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-043022/026/2008

**Requerente:** Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Adolpho José Melfi (Reitor à época), Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época), Geraldo Francisco Burani (Diretor IEE), Gil da Costa Marques (Diretor IF), Roberto Mendonça Faria (Diretor IFSC), Jorge Kazuo Yamamoto (Diretor IG), Francisco Cezar Polcino Milies (Diretor IME), Maria Helena Souza Patto (Diretora IP) e Hernan Chaimovich Guralnik (Diretor IQ).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo o decreto de irregularidade nas admissões julgadas ilegais nos termos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032969/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-11.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ana Maria da Cruz, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-032969/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo:** eTC-000527.989.12-3

**Representante:** Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Prefeitura de Piracaia.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial 10/2012 – aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomou conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que declarou a extinção do processo, por perda de objeto, em face da comprovada anulação do Pregão Presencial nº 10/2012, da Prefeitura Municipal de Piracaia, conforme despacho expedido em 15-05-12.

**Processo:** eTC-000535.989.12-1

**Representante:** CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda., por seu sócio Diretor, Prof. Walter Penninck Caetano.

**Representada:** Prefeitura de Pirassununga.

**Responsável:** Prefeito - Sr. Aldemir Alves Lindo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Contas nº 06/2012 – objetivando contratar pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pirassununga a suspensão da Tomada de Contas nº 06/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas.

**Processo:** eTC-000495.989.12-1

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Diretor Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Juquiá.

**Responsável:** Prefeito - Sr. Mohsen Hojeije.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2012 – objetivando contratar empresa especializada destinada ao fornecimento de cartões alimentação individuais e personalizados aos servidores públicos municipais ativos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Juquiá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 011/2012, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c. c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando-lhe, outrossim, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000532.989.12-6

**Representante:** Ganiko & Miguel Ltda., por Márcio Augusto Sorroche Godoy – Sócio.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Piraju.

**Responsável:** Francisco Rodrigues – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital de Pregão Presencial nº 27/2012, tipo menor preço por item, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de carnes (bovina, suína, aves, peixes, e outras), destinadas às Escolas Municipais, Cozinha Piloto, Corpo de Bombeiros, Departamento de Ação Social e outros setores e departamentos da Municipalidade.

**Observação:** Data da sessão pública – 10/05/2012, às 10h00m; suspenso por Decisão de 09/05/12, publicada no DOE de 10/05/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e ratificou o Despacho publicado na edição do D.O.E. de 10-05-12, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 27/2012, lançado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, para apresentação dos esclarecimentos necessários à resolução da matéria, solicitando a apresentação de documentos e alegações de interesse.

### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-000544.989.12-2

**Representante:** Voltrac Máquinas Pesadas Ltda.

**Subscritor:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n. 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 191/12, que tem por finalidade a “aquisição de 01 pá carregadeira 0 horas, conforme especificação constante do Anexo I”.

Subscritores do edital: Nivaldo Francisco Vizotto (Secretário Municipal de Obras) e Solange Aparecida de Aguiar (Pregoeira).

**Sessão pública:** Dia 18-05-12, às 13h30min.

**Advogado:** Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Botucatu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 191/12, devendo ser notificado o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que nos termos da Resolução nº 1/11, a íntegra do voto e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo:** TC-000375.989.12-6

**Representante:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Subscritor:** Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 2/2012, objetivando pré-qualificar empresas para participar de futura licitação,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de canalização nos córregos Brochado, Guaraú e Taboão.

**Responsável:** Herculano Passos Júnior (Prefeito).

**Advogados:** Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública da Concorrência nº 2/2012 instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões ora analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que a Prefeitura da Estância Turística de Itu, observando o que consta do corpo do voto do Relator, adote as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

**Processo:** TC-000423.989.12-8

**Representante:** Cooperloc Construções Ltda.

**Subscritor:** Marcelo Oliveira Anezini.

**Representado:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital da concorrência n. 02/2012, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Execução do interceptor de esgotos ao longo da margem esquerda do Córrego Porteira/Figueira, até a margem direita do Córrego dos Macacos e ao longo deste, através da margem direita até o Rio Preto, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquina e equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com o Memorial Descritivo (Anexos I, Ia e Ib, deste Edital)”.

**Responsável:** Luciano Nucci Passoni (Superintendente).

**Subscritora do edital:** Sônia Maria Franco da Silva Gomes (Presidente da Comissão de Licitação).

**Advogado:** Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

estritamente à questão suscitada, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto para, querendo, dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência nº 02/2012.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

### **RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-000553.989.12-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Edital do pregão nº 027/2012, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Iotti Griffe da Carne Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do edital do Pregão Presencial nº 027/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tatuí, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, determinando-se, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** TC-000510.989.12-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Planalto.

**Assunto:** Edital da concorrência nº 001/2012, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 106 (cento e seis) unidades habitacionais tipo CDHU, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Terra Forte Brasil Construtora Ltda. – EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Terra Forte Brasil Construtora Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Planalto que corrija o edital da Concorrência nº 001/2012, nos termos consignados no referido voto, assim como reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>o</sup>s.o.Trib.Pleno

consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização da Casa, para anotações e, em seguida, ao arquivo.

**Processo:** TC-000522.989.12-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 032/2012, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) – para uso na merenda escolar, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Iotti Griffé da Carne Ltda.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou decisão publicada no dia 9/5/2012, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e cautelarmente determinara à Prefeitura Municipal de Piedade a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 032/2012.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, julgar procedente a Representação formulada pela empresa Iotti Griffé da Carne Ltda., contra o edital do Pregão nº 032/2012, deixando, no entanto, de determinar a correção do edital, uma vez que tal providência já foi tomada pelo Ente licitante em caráter antecipado, inclusive reabrindo prazo com nova republicação.

À margem do julgamento, recomendou à Prefeitura que observe com maior rigor as determinações emanadas desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-000538.989.12-0 (TC-538.989-12)

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio-proprietário, Senhor Paulo Henrique Wagner.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2012 (Processo Administrativo nº 13.036/2012), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que visa o “registro de preços de locação de veículos leves com condutores devidamente habilitados”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>o</sup>s.o.Trib.Pleno

termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 05/2012 (Processo Administrativo nº 13.036/2012), da Prefeitura Municipal de Guarulhos, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas, assim como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-000516.989.12-6 (TC-516.989-12)

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes, OAB/SP nº 248.470.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

Humberto Parini – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/12 (Processo nº 45/12) da Prefeitura Municipal de Jales, que visa a “contratação de empresa para execução de serviços preliminares, serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ, pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização horizontal, e galerias de águas pluviais, em regime de empreitada global por ITEM, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis bem como as demais condições constantes do presente Edital e seus Anexos, sendo que na Planilha Orçamentária, corresponde respectivamente ao: - 1º ITEM = serviços preliminares; obra de pavimentação asfáltica tipo CBUQ; obra de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização de trânsito. - 2º ITEM = galerias de águas pluviais; dissipador e demolição de pavimento”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação da Concorrência Pública nº 05/12 (Processo nº 45/12), da Prefeitura Municipal de Jales, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 15-05-12 – Poder Legislativo – pág. 60), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-000389.989-12-0 (TC-389.989-12).

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes – Advogado, OAB/SP nº 248.470.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Prefeito:** Eugênio José Zuliani.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2012, da Prefeitura de Olímpia, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral, terraplenagem, acessibilidade para portadores de deficiência física, drenagem de águas pluviais, rede de água potável, pavimentação e saneamento, no Loteamento Jardim Centenário, no Município, conforme Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias Base e Projetos Básicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

**Procuradores:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo – OAB/SP 123.916; João Negrini Neto – OAB/SP 234.092; Steban S. S. P. Lizarazu – OAB/SP 301.007.

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 09.04.12 – às 13h30 min, encontram-se suspensos, conforme r. decisão do E. Tribunal Pleno em Sessão de 11.04.12, em referendo aos atos praticados pelo e. Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, anotou que às queixas da Representante foram acrescidas impugnações da Assessoria Técnico-Jurídica, através de sua Chefia, e da Secretaria-Diretoria Geral, lembrando que a análise desta E. Corte de Contas não se limita aos itens impugnados pela Representante, tendo em vista a disciplina estabelecida no Regimento Interno para o exame de editais, passíveis de solicitação e providências de ofício, ressaltando, ainda, que as decisões deste E. Tribunal em sede de exame prévio de edital prescindem de provocação, nos exatos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8666/93, considerando o interesse público; não havendo, assim, que se falar, na instrução do processo, sobre a necessidade de abertura de vista e extração de cópia, após instrução dos autos, até porque se trata de procedimento eletrônico que está aberto para todos aqueles que se cadastraram no sistema.

No mérito, decidiu o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, quanto aos questionamentos da Representante, julgar procedente a Representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Olímpia que reveja o edital da Concorrência Pública nº 02/2012, adequando-o às normas de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o citado voto.

Decidiu, também, considerando as observações da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, expedir recomendações à Representada, consoante destacado no referido voto.

Alertou ao Chefe do Executivo de Olímpia que, após promover as devidas alterações no texto editalício, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, para ciência, devendo os autos, após, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

**Processo Eletrônico:** TC-000483.989-12-5 (TC-483/989/12).

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro. Palmínio Altimari Filho – Prefeito Municipal. Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº 137.889. Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 86/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a “aquisição de pneus e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

câmaras de ar, para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, conforme detalhamento especificado e quantificado no edital e seus anexos”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Rio Claro que reveja o edital do Pregão Presencial nº 86/12, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Rio Claro que, após promover as devidas alterações no texto editalício, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

### **RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processo:** TC-000464.989.12-8

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água E Esgoto de São Carlos – SAAE.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 3.02.2012, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos, do lodo da E.T.E. Monjolinho para Aterro Sanitário Devidamente Aprovado e Licenciado por Órgão Competente (CETESB).

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP Nº 248.470) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por Eduardo José de Faria Lopes, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos que promova a revisão do edital da Concorrência nº 3.02.2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>o</sup>s.o.Trib.Pleno

competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados.

**Processo:** eTC-000447.989.12-0

**Representante:** Mattos Advogados Associados.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Pirangi, objetivando a contratação de empresa de natureza jurídica, para a prestação de serviços técnicos especializados na realização de cálculos, propositura de processo administrativo ou judicial, com o objetivo de viabilizar a recuperação de evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, firmados pelas Instituições Financeiras no Município, bem como proceder a recuperação de crédito fiscal (ISSQN) sonegado dos valores desse tributo retroativo a 60 (sessenta) meses.

**Advogados:** Aldo de Mattos Sabino Junior (OAB/PR Nº 17.134) e Marco Aurélio Milantonínio Júnior (OAB/PR Nº 45.037).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento de decisão publicada em 09/05/2012, por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, diante da revogação do Pregão Presencial nº 05/2012, da Prefeitura Municipal de Pirangi, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

**Processo:** TC-000477.989.12-3

**Representante:** Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2012, promovida pela Câmara Municipal de Embu-Guaçu, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, fiscalização e fornecimento de cartões magnéticos do tipo: refeição para os Servidores da Câmara Municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Embu-Guaçu que retifique o edital da Tomada de Preços nº 001/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para anotações, arquivando-se, ao final, o processo eletrônico.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000903/007/2007

**Recorrente:** João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando aquisição de combustível.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-08.

**Advogados:** Rodolfo Brockhof, José Carlos Teixeira Júnior, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-042674/026/2010 foi apregoada a presença do Dr. José Antonio Cardinalli, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-042674/026/2010

**Autores:** Erik Carbonari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba e Ronaldo Luiz Herculano - Substituto Legal da então Presidência da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Erik Carbonari (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, de acordo com os artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei (TC-000085/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

**Advogados:** José Antonio Cardinalli e outros.

**Acompanham:** TC-000085/026/08 e TC-000085/126/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Antonio Cardinalli, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, nos termos regimentais, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023624/026/2007

**Recorrente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Yellow Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a locação de veículos - lote 1.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o respectivo ajuste, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

**Advogados:** Camila Murta Falcone e outros.

TC-023623/026/2007

**Recorrente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Loquipe - Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda., objetivando a locação de veículos - lote 3.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão (analisado no TC-023624/026/07), a ata de registro de preços e o respectivo ajuste, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

**Advogados:** Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000948/007/2008

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>o</sup>s.o.Trib.Pleno

fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, produtos de limpeza e higiene e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, para atender as dependências das unidades educacionais de responsabilidade do Município de São Sebastião.

**Responsável:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000083/026/2008

**Recorrente:** Valdir Maia - Presidente da Câmara Municipal de Itapuú à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapuú, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Valdir Maia (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir a importância impugnada, corrigida monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-11.

**Advogados:** Gustavo de Lima Cambauva, José Alecio Fraga Spilari e outros.

**Acompanha:** TC-000083/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão originária, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000255/026/2009

**Embargante:** Francisco Célio de Mello – Prefeito do Município de Iepê.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

**Responsável:** Francisco Célio de Mello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 26-04-12.

**Acompanham:** TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

**Advogado:** Guilherme Corona Rodrigues Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-03-12.**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001561/003/2008

**Recorrente:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MS & RCASOFT Comércio de Material de Informática Ltda., objetivando a criação de mecanismo de inclusão digital interativa aos moradores do município de Paulínia através de um serviço de TV digital que utilizará os recursos de interatividade através de sistema de transmissão de TV digital interativa, receptores digitais (set-top boxes) interativos, estúdio para produção de programas em alta definição e sistema de monitoramento através de câmeras espalhadas por pontos estratégicos para desenvolvimento de aplicações de transmissão de vídeo digital em tempo real.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o acórdão da Segunda Câmara por todos os seus fundamentos.

TC-005650/026/2012

**Autor:** Nasser Marão Filho – Prefeito Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a CBL – Companhia Brasileira de Lixo, objetivando a coleta de lixo doméstico, varrição das vias públicas e transbordo de carga para o aterro sanitário, no Município de Votuporanga.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no importe pecuniário de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal (TC-001309/011/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Acompanham:** TC-001309/011/08 e Expediente: TC-000437/011/09.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-800176/214/2005

**Recorrente:** José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa às contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no exercício de 2005.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Nádia Lúcia Sorrentino e Jairo Braga de Milani.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007296/026/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Instituto Paradigma (OSCIP), objetivando o desenvolvimento e implantação de projeto de inclusão educacional de crianças com deficiência na rede municipal de ensino de Osasco.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão recorrido.

TC-003350/003/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a concessão de serviço público regular de transporte coletivo urbano de passageiros, no Município de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Eudes Mochiutti, Alessandro Baumgartner, Carlos Ferreira Netto, Antonio Roberto Nucci Etter, Alexandre Rikio Hirayama e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de eliminar dos fundamentos da r. sentença a falha atinente ao caráter exclusivo da concessão, bem como excluir a multa impingida, por ser medida que melhor se enquadra ao novo contexto deflagrado, mantendo-se as demais razões constantes do r. julgado recorrido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000701/010/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede pública, residentes nas zonas rural e urbana.

**Responsáveis:** Newton Lima Neto (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao Sr. Newton Lima Neto, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

**Advogados:** Ana Paula de Castro, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Caroline Garcia Batista, Maria Carolina Mucio de Mello, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Luis Eduardo Patrone Regules, Igor Tamasauskas e outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
TC-001519/026/2007

**Embargante:** William Dib - Ex-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Infogestão Informática S/C Ltda., objetivando os serviços para o Sistema de Apoio a Decisão e Informações Gerenciais – SADIG, para a manutenção dos módulos existentes e o desenvolvimento de novos módulos gerenciais, bem como a criação de interfaces com os sistemas corporativos ou específicos dos Departamentos abrangidos, para obtenção das informações que integrarão os módulos gerenciais.

**Responsáveis:** William Dib (Prefeito à época) e Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa individual de 100 UFESPs aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

**Advogados:** Pedro Jorge Gomes de Andrade de Jesus Nunes, Eurico Souza Leite Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023985/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não existir, na r. decisão embargada, omissão, obscuridade ou dúvida que necessite ser aclarada ou que importe em sua retificação, e considerando, por outro lado, não subsistir a nulidade suscitada pelo postulante, já que em momento algum restou caracterizado o suposto cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos.

TC-001329/003/2007

**Recorrentes:** Edson Moura – Ex-Prefeito e Hamilton Campolina Júnior – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior, Sylvio Rodrigues Viamonte e Vanderli Aparecida Facchini (Secretários à época).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>o</sup>s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que as incorreções praticadas não restaram solvidas, negou provimento aos Recursos, ficando mantida a respeitável Decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, inclusive na parte que aplicou multa aos responsáveis pelos atos.

TC-003131/026/07

**Recorrente:** José Roberto Donizete Segalla – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Roberto Donizete Segalla (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução ao erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-10.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

**Acompanham:** TC-003131/126/07 e TC-003131/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que nenhuma das causas de reprovação das contas em exame foi demovida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso.

TC-000519/007/2008

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e EDacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando o fornecimento de material e assessoria pedagógicos.

**Responsáveis:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares a inexigibilidade licitatória e a avença celebrada.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.